



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 154 /2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Formiga o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, executivo e legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Formiga a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Formiga é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, executivo e legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecidos, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Formiga aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal aderir ao RPC.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Formiga de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Formiga somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Formiga é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes executivo e legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Formiga será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, executivo ou legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Formiga, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Formiga;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Formiga.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de sua entrada em exercício, por meio da assinatura do Termo de Adesão no momento da entrega dos documentos obrigatórios para sua posse e exercício, nos termos do Estatuto do servidor a ele aplicado.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo que aderiram ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Formiga, manifestarem em até noventa dias da sua inscrição a desistência do mesmo por meio de comunicação escrita.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei 4.172, de 31 de março de 2009 e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8% (oito por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e do patrocinador.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar, e ainda, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 30 de julho de 2021.

A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e do patrocinador.

EUGENIO VILELA Assinado de forma digital
por EUGENIO VILELA
JUNIOR:7991854 JUNIOR:79918549653
9653 Dados: 2021.07.30
13:59:49 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar, e ainda, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 30 de julho de 2021.

EUGENIO VILELA Assinado de forma digital
por EUGENIO VILELA
JUNIOR:7991854 JUNIOR:79918549653
9653 Dados: 2021.07.30
13:59:49 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 4.267, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

Nomeia membros para condução de procedimento com a finalidade de instituição de regime de previdência complementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, usando das atribuições que lhe confere o art. 61, VI da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, § 14 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia os servidores e/ou cidadãos abaixo relacionados para integrarem Grupo de Trabalho responsável pela condução de procedimento que subsidiará a instituição de regime de previdência complementar, sem ônus adicional ao erário:

Integrantes:

- Ronaldo Cândido da Silva - Superintendente Executivo do PREVIFOR;
- Márcio Gabriel Amarante - Assistente Previdenciário do PREVIFOR;
- Sandra Micheline de Castro Salviano - Diretora Jurídica da Secretaria de Fazenda e membro do Conselho Fiscal do PREVIFOR;
- Lucas Chaves Mascarenhas - Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde e presidente do Conselho Administrativo do PREVIFOR;
- Juliano Gonçalves Pereira - Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas e membro do Conselho Administrativo do PREVIFOR;
- Kélia Aparecida Aguiar Silva - Corregedora (Representante da Controladoria Municipal);
- Guilherme Gomes Oliveira - Advogado Público (Representante da Procuradoria Municipal);
- Evangelina Vitória Santos - Vice-Presidente do SINTRAMFOR e Presidente do Conselho Fiscal do PREVIFOR;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- Kelly Cristina das Dores Oliveira - Controle Interno do SAAE e membro do Conselho Administrativo do PREVIFOR;
- Marco Aurélio Almeida - Arquivista Legislativo da Câmara Municipal e membro do Conselho Fiscal do PREVIFOR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Formiga, 8 de fevereiro de 2021.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

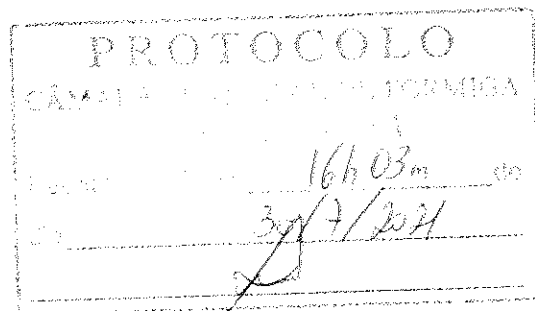


PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0105/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 30 de julho de 2021



Senhor Presidente,

A Reforma da Previdência implementada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, acabou por impor diversas obrigações para os entes federativos, cuja esfera municipal não é exceção.

Uma destas obrigações se traduz na necessidade de instituição de um regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social – RPPS (R\$ 6.433,57 atualmente), conforme disposto no § 14 do art. 40 da Constituição da República, tal como segue:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos se traduz numa espécie de benefício adicional à aposentadoria daqueles pertencentes ao regime próprio de previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

É salutar destacar que, diferentemente do que ocorre no regime próprio, que possui caráter contributivo e solidário, cuja filiação é obrigatória, a adesão ao RPC é facultativa e desvinculada da previdência pública (RGPS e RPPS), conforme previsto no art. 202 da Constituição da República, salientando-se que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios não integram o contrato de trabalho e a remuneração dos participantes.

Tal como exposto acima, o que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, acabou por fazer foi limitar os benefícios ofertados pelo regime próprio de previdência aos valores concedidos no regime geral, de tal maneira que, com a previdência complementar o servidor efetivo que auferir proventos acima do respectivo teto, independentemente dos poderes a que pertença, seja executivo, legislativo, inclusive das autarquias e eventuais fundações, e que deseje ter sua aposentadoria proporcional aos respectivos vencimentos, possa fazê-lo por meio da previdência complementar.

A despeito do caráter facultativo da adesão ao regime, tem-se que para os servidores públicos que ingressarem após sua instituição, estes o farão por meio da assinatura do devido “Termo de Adesão”, sendo possível o cancelamento de sua inscrição em até noventa dias contados de sua manifestação. Já para os servidores que já tenham ingressado no serviço público em data anterior à sua vigência, estes também poderão manifestar sua intenção em integrá-lo, o que deverá ser feito de maneira prévia e expressa, todavia, esta opção terá caráter irretratável e irrevogável, frisando-se que somente estarão limitadas ao teto do RGPS as aposentadorias e pensões dos servidores e membros que tenham ingressado no RPPS após a instituição do RPC.

Faz-se mister ressaltar que tal implementação no Município de Formiga deverá ocorrer, impreterivelmente, até 13 de novembro de 2021, conforme inteligência do art. 7º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que, além de ter sua lei de instituição devidamente sancionada e publicada, deverá ainda proceder a estudos preliminares necessários para realização



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

do processo seletivo de escolha da entidade fechada de previdência complementar, que é a responsável pela administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, o que se dará com a composição de um grupo de trabalho com servidores designados para atuação no processo de implantação, procedendo, inclusive, a levantamentos técnicos e financeiros para quantificação dos recursos necessários para tanto.

O projeto de lei anexo é fruto da análise e discussões realizadas por Comissão constituída precipuamente para tal finalidade, designada por meio da Portaria nº 4.267, de 8 de fevereiro de 2021 (documento anexo), e assim sendo, é a presente para submetê-lo à apreciação desta Casa Legislativa e de seus nobres edis em Regime de Urgência, dada sua natureza e as medidas que precisarão ser adotadas posteriormente à sua aprovação.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA
JUNIOR:7991854
9653

Assinado de forma digital
por EUGENIO VILELA
JUNIOR:79918549653
Dados: 2021.07.30
13:59:12 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG